



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 555-07.2012.6.21.0033(RE)
PROCEDÊNCIA: PONTÃO - RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: JOÃO JAIR DA CUNHA CHAVES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. FACULTADA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. 1. A constituição de conta bancária é facultada para candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.
Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **JOÃO JAIR DA CUNHA CHAVES**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 42-43), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 45-75.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final veio à fls. 76-77 e apontou irregularidades consistentes na prestação de contas do candidato a vereador, dentre elas a abertura extemporânea da conta bancária específica e o pagamento da taxa de Exclusão de Cadastro, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) que aparentemente não transitou pela conta específica da campanha.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 78-79).

Sobreveio sentença (fls. 80-81), desaprovando as contas do candidato conforme disposição do art. 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 85-87), alegando, em suma, que o simples fato de não ter observado a data limite de abertura da conta bancária, bem como o pagamento de uma taxa bancária no valor de R\$ 40,32, com a exclusão de cadastro pela devolução de um cheque sem fundo, não afeta o propósito da Lei. Ressaltou também que, não é obrigatória a abertura de conta bancária específica, para candidatos a cargo de vereador, em municípios onde o número de eleitores seja inferior a 20.000 (vinte mil), conforme disposição do § 5º, II, do art. 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – Preliminarmente

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 83), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 85), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

¹Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:
II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III - Mérito

Conforme o relatório final de fl. 76-77, foram constatadas irregularidades consistentes na prestação de contas de JOÃO JAIR DA CUNHA CHAVES, visto que a abertura da conta bancária específica extrapolou o prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, e o pagamento da taxa de Exclusão de Cadastro não transitou na conta da campanha eleitoral.

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

A sentença do Juízo *a quo* (fls. 80-81) desaprovou as contas do recorrente, por entender *que o fato da legislação tornar facultativa a criação de conta bancária para os candidatos a vereadores em Municípios com menos de 20.000 eleitores (inciso II, § 5, do art. 12, da Resolução 23.376/2012) não significa que, caso criada a conta, não será necessária a observância da legislação.*

Entretanto, no caso em tela, não é obrigatório o registro de toda a movimentação financeira na conta bancária específica, uma vez que a abertura de conta é facultada ao candidato a vereador nos municípios que contém com menos de 20 mil eleitores.

Ilustram a matéria o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - CANDIDATA A VEREADORA - MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES - ABERTURA DE CONTA FACULTADA PELA LEI - ORIGEM DE RECURSOS E DESPESAS VISUALIZADOS NOS RECIBOS E DEMONSTRATIVOS - RECURSO PROVIDO - APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tenho que restou bem demonstrado a origem e a aplicação do recurso em questão, não podendo a formalidade excessiva motivar a desaprovação da prestação, ainda mais no presente caso, onde a lei faculta ao candidato a vereador a abertura de conta bancária específica de campanha.

Não existindo obrigatoriedade legal, não se pode exigir da candidata o trânsito do recurso pela conta bancária. Ademais, conforme visto, está plenamente identificada a origem e a utilização do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 1574, Acórdão nº 19958 de 07/10/2010, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 760, Data 15/10/2010, Página 3)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE. CONHECIMENTO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 ELEITORES. CONTA BANCÁRIA FACULTATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIMENTO.

Possuindo o município menos de 20.000 eleitores, é facultativa, para os candidatos à eleição proporcional municipal, a abertura de conta bancária específica e, acaso aberta, desnecessária se faz que nela haja o registro de toda a movimentação financeira e a apresentação de extratos bancários.

Conhece-se do recurso, mas lhe nega provimento, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

(RECURSO ELEITORAL nº 1368, Acórdão nº 6301 de 09/12/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, TRE-MS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 041, Data 18/12/2009, Página 13)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PLEITO 2008. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 ELEITORES. ABERTURA DE CONTA FACULTATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS E EMISSÃO DE RECIBOS. VALORES INCOINCIDENTES. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO REPASSE À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Comprovando-se a regular abertura da conta bancária, com a apresentação de documentos da instituição financeira, resta sanada a irregularidade.

Não obstante a isso, a abertura da conta bancária é facultativa aos candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (caso dos autos) – art 12 da Resolução TSE nº 22.715/08. De efeito, mesmo que haja a abertura da conta, conquanto facultativa, desnecessária se faz que nela haja o registro de toda a movimentação financeira de campanha, bem como apresentação de extratos bancários pertinentes. (RECURSO ELEITORAL nº 1421, Acórdão n. 6258 de 03/11/2009, Relator (a) ARY RAGHIAN NETO, publicação: DJ - Diário de Justiça, tomo 2086, data 16/11/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato JOÃO JAIR DA CUNHA CHAVES devem ser aprovadas com ressalvas, pela verificação de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jaua10oaglesjdg8368_55507_2012_147_130322151543.odt

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;